



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 76.920/18

## LEI Nº 7.156, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.018

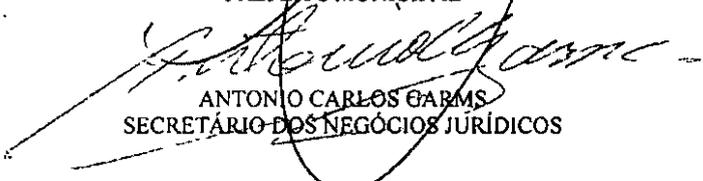
Obriga a permanência de uma pessoa próxima às cancelas para liberação de veículos, especialmente a fim de auxiliar pessoas com deficiência, idosas ou algum tipo de dificuldade para alcance dos dispositivos de abertura das mesmas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica obrigado aos estabelecimentos localizados no município de Bauru abertos ao público em geral e que possuem cancela para acesso de veículos aos seus espaços físicos a manterem funcionários disponíveis para auxiliar as pessoas idosas ou com deficiência ou algum tipo de dificuldade a fim de que consigam acessar o dispositivo de acionamento para liberação do acesso, ou a instalarem cancelas móveis que possibilitem às pessoas em geral chegarem ao local de retirada e colocação de voucher ou disponibilizarem equipamentos tecnológicos às pessoas que não conseguem acessar aos dispositivos das cancelas de modo que elas possam ingressar e sair do espaço físico sem necessidade de ajuda.
- Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para que os locais se adaptem ao determinado no Art. 1º.
- Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:  
I - Advertência por escrito e multa no valor de 1 salário mínimo, na primeira vez;  
II - Em caso de reincidência o valor será multiplicado pelo número da reincidência, sendo a primeira reincidência multiplicada por 2, a segunda por 3, e assim sucessivamente.
- § 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.
- § 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente conforme atualização do valor do salário mínimo.
- § 3º A multa paga pelos infratores dos dispositivos desta lei, será recolhida aos cofres municipais até que seja criado e operacionalizado o Fundo Municipal para Atendimento a Pessoas com Deficiência, quando então para este deverão as multas serem recolhidas.
- Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 11 de dezembro de 2.018.

  
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do  
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
DANILO ALTAMIR PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO